TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relatório Técnico 00062/2018-5

Processo: 05689/2017-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar: pela citação

Exercício: 2016

Criação: 15/03/2018 18:20

Origem: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)

Município	JERÔNIMO MONTEIRO
Exercício	2016
Vencimento	07/04/2019
Prefeito [1]	SEBASTIAO FOSSE
Prefeito [2]	SERGIO FARIAS FONSECA

1. Responsável pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

MARGARETH CARDOSO ROCHA MALHEIROS

SILVIA DE CASSIA RIBEIRO LEITÃO

Assinado digitalmente MARGARETH CARDOSO ROCHA MALHEIROS 15/03/2018 18:21
Assinado digitalmente SILVIA DE CASSIA RIBEIRO LEITAO 16/03/2018 10:54
Assinado digitalmente ROMARIO FIGUEIREDO 16/03/2018 13:01

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: C690A-01271-DE42A

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO....4
2. FORMALIZAÇÃO....4
2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO....4
3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO....5
4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA....5
4.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA....5
4.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL....6
4.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS....8
5. EXECUÇÃO FINANCEIRA....10
5.1 NÃO CONFORMIDADE NO VALOR DO DISPONÍVEL ENTRE TERMO DE VERIFICAÇÃO E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS....11
6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL....11
6.1 AUSÊNCIA DE CONTROLE DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADAS NO DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO ENCAMINHADAS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO....13
7. GESTÃO FISCAL....15
7.1 DESPESAS COM PESSOAL....15
7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO....16
7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS....17
7.4 OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO TITULAR DO PODER NO ÚLTIMO ANO DE SEU MANDATO....20
7.5 AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL PELO TITULAR DO PODER NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE SEU MANDATO....22
7.6 RENÚNCIA DE RECEITA....25
8. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO....26
8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO....26
8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE....28
8.3 AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB....29

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: C690A-01271-DE42A

8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAUDE 31
9. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO 32
10. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS 33
11. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO 33
12. MONITORAMENTO 35
13. ANÁLISE DE CONFORMIDADE (DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS) 35
13.1 CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS 35
14. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO 42
APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA 44
APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO 45
APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA 46
APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE 47
APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE..... 49
APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO 49

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: C690A-01271-DE42A

1. INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Processo TC 05689/2017-7, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual está composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jerônimo Monteiro, Fundo Municipal de Saúde de Jerônimo Monteiro, Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Jerônimo Monteiro.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo(s) auditor(es) de controle externo que subscreve(m) o presente Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2. FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal conforme disposições contidas na Instrução Normativa TC 34/2015, recebida e homologada no sistema CidadES em 07/04/2017, nos termos do artigo 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, observando, portanto, o prazo regimental.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: C690A-01271-DE42A

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 07/04/2019.

3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 1605/2015, elaborada nos termos do § 2º, do artigo 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 1614/2015, estimou a receita em R$ 43.121.587,81 e fixou a despesa em R$ 43.121.587,81 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R$ 34.497.270,24, conforme art. 5º da LOA.

4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreram aberturas de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 1): Créditos adicionais abertos no exercício **Em R$ 1,00**

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
1614/2015	10.453.915,08	0,00	0,00	10.453.915,08
1634/2016	0,00	2.191.589,34	0,00	2.191.589,34
1637/2016	0,00	15.000,00	0,00	15.000,00
1638/2016	41.797,17	0,00	0,00	41.797,17
Total	**10.495.712,25**	**2.206.589,34**	**0,00**	**12.702.301,59**

Fonte: Processo TC 05689/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: C690A-01271-DE42A

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R$ 6.759.060,98 conforme segue:

Tabela 2): Despesa total fixada **Em R$ 1,00**

(=) Dotação inicial (BALORC)	**43.121.587,81**
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	10.495.712,25
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	2.206.589,34
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	5.943.240,61
(=) Dotação atualizada apurada (a)	**49.880.648,79**
(=) Dotação atualizada BALORC (b)	**49.880.648,79**
(=) Divergência (c) = (a) – (b)	**0,00**

Fonte: Processo TC 05689/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 3): Fontes de Créditos Adicionais **Em R$ 1,00**

Anulação de dotações	5.510.240,61
Excesso de arrecadação	3.104.782,29
Superávit Financeiro	3.654.278,69
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	433.000,00
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	0,00
Recursos de Convênios	0,00
Total	**12.702.301,59**

Fonte: Processo TC 05689/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R$ 34.497.270,24 e a efetiva abertura foi de R$ 10.453.915,08, constata-se o cumprimento à autorização estipulada.

4.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: C690A-01271-DE42A

gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

> § 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9° a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

> Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

Tabela 4): Resultados Primário e Nominal **Em R$ 1,00**

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária	39.730.000,00	30.574.285,38
Despesa Primária	40.677.000,00	31.049.871,78

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: C690A-01271-DE42A

Resultado Primário	-947.000,00	-475.586,40

Resultado Nominal	-850.000,00	-2.251.652,65

Fonte: Processo TC 05689/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

O responsável recebeu pareceres de alerta desta Corte de Contas, pelo não atingimento de metas previstas conforme consta nos seguintes processos:

- Relatório Resumido da Execução Orçamentária referentes ao 1º, 2º, 3º e 4º bimestres de 2016: Processos TC 2.776/2016, 4.436/2016, 6.993/2016, 9.192/2016.

Da tabela 04, verifica-se que foram cumpridas as metas de resultado primário e nominal.

4.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 80,60% em relação à receita prevista:

Tabela 5): Execução orçamentária da receita **Em R$ 1,00**

Unidades gestoras	**Previsão**	**Arrecadação**	**% Arrecadação**
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jerônimo Monteiro	1.760.000,00	1.528.120,24	86,83
Fundo Municipal de Saúde de Jerônimo Monteiro	3.352.050,68	2.712.395,49	80,92
Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro	34.432.167,13	25.934.882,96	75,32
Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Jerônimo Monteiro	3.577.370,00	4.579.041,17	128,00
Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro	0,00	0,00	0,00
Total (BALORC por UG)	**43.121.587,81**	**34.754.439,86**	**80,59**
Total (BALORC Consolidado)	**43.121.587,81**	**34.754.439,86**	**80,60**
Divergência	**0,00**	**0,00**	**0,00**

Fonte: Processo TC 05689/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: C690A-01271-DE42A

Tabela 6): Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado) **Em R$ 1,00**

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	32.848.306,82	32.582.649,64
Receita de Capital	10.273.280,99	2.171.790,22
Recursos Arrecadados Em Exercícios Anteriores	0,00	0,00
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
Totais	**43.121.587,81**	**34.754.439,86**

Fonte: Processo TC 05689/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

A execução orçamentária consolidada representa 62,52% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 7): Execução orçamentária da despesa **Em R$ 1,00**

Unidades gestoras	Autorização	Execução	% Execução
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jerônimo Monteiro	1.760.000,00	1.519.459,32	86,33
Fundo Municipal de Saúde de Jerônimo Monteiro	8.019.057,21	5.688.107,08	70,93
Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro	35.378.221,58	19.419.854,95	54,89
Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Jerônimo Monteiro	3.577.370,00	3.428.037,10	95,83
Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro	1.146.000,00	1.133.636,65	98,92
Total (BALORC por UG)	**49.880.648,79**	**31.189.095,10**	**62,52**
Total (BALORC Consolidado)	**49.880.648,79**	**31.189.095,10**	**62,52**
Divergência	**0,00**	**0,00**	**0,00**

Fonte: Processo TC 05689/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 8): Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado) **Em R$ 1,00**

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	29.519.087,52	32.758.756,66	28.440.504,24	28.411.002,31	27.895.891,76
De Capital	13.114.500,29	17.066.892,13	2.748.590,86	2.748.590,86	2.701.715,40
Reserva de Contingência	75.000,00	55.000,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	413.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	**43.121.587,81**	**49.880.648,79**	**31.189.095,10**	**31.159.593,17**	**30.597.607,16**

Fonte: Processo TC 05689/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: C690A-01271-DE42A

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R$3.565.344,76, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 9): Resultado da execução orçamentária (consolidado) **Em R$ 1,00**

Receita total realizada	34.754.439,86
Despesa total executada (empenhada)	31.189.095,10
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	**3.565.344,76**

Fonte: Processo TC 05689/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

5. EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro:

Tabela 10): Balanço Financeiro (consolidado) **Em R$ 1,00**

Saldo em espécie do exercício anterior	**13.292.803,02**
Receitas orçamentárias	34.754.439,86
Transferências financeiras recebidas	5.856.406,96
Recebimentos extraorçamentários	4.898.175,30
Despesas orçamentárias	31.189.095,10
Transferências financeiras concedidas	5.846.163,97
Pagamentos extraorçamentários	5.707.728,59
Saldo em espécie para o exercício seguinte	**16.058.837,48**

Fonte: Processo TC 05689/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação:

Tabela 11): Disponibilidades **Em R$ 1,00**

Unidades gestoras	**Saldo**
Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro	539,00
Fundo Municipal de Saúde de Jerônimo Monteiro	1.891.813,71
Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Jerônimo Monteiro	9.067.665,98
Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro	5.065.843,42
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jerônimo Monteiro	33.514,37

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: C690A-01271-DE42A

Total (TVDISP por UG)	**16.059.376,48**
Total (TVDISP Consolidado)	**2.365.895,67**
Divergência	**-13.693.480,81**

Fonte: Processo TC 05689/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

5.1 NÃO CONFORMIDADE NO VALOR DO DISPONÍVEL ENTRE TERMO DE VERIFICAÇÃO E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Base Legal: IN TCEES 34/15

Da tabela 13, verifica-se que o Termo de Veerificação das disponibilidades não contempla a integralidade dos saldos do disponível, quando confrontado com o Balanço Financeiro e Patrimonial, haja vista a divergência de R$ 13.693.480,81.

Desta forma, propõe-se a **citação** do responsável pata apresentar alegações de defesa, acompanhadas de documentos de prova.

6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário no valor de R$ 5.039.743,23. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

Tabela 12): Síntese da DVP (consolidado) **Em R$ 1,00**

Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	46.038.921,61
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	40.999.178,38
Resultado Patrimonial do período	**5.039.743,23**

Fonte: Processo TC 05689/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: C690A-01271-DE42A

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

Tabela 13): Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado) **Em R$ 1,00**

Especificação	**2016**	**2015**
Ativo circulante	19.223.207,15	15.218.729,88
Ativo não circulante	35.496.929,48	34.411.981,60
Passivo circulante	1.710.574,57	2.489.016,03
Passivo não circulante	6.913.053,23	6.137.747,31
Patrimônio líquido	46.096.508,83	41.003.948,14

Fonte: Processo TC 05689/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no "Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964" do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 14): Resultado financeiro **Em R$ 1,00**

Especificação	**2016**	**2015**
Ativo Financeiro (a)	16.356.878,12	13.560.900,82
Passivo Financeiro (b)	1.690.726,16	2.345.000,36
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	**14.666.151,96**	**11.215.900,46**
Recursos Ordinários	534.423,52	-493.369,48
Recursos Vinculados	14.131.728,44	11.709.269,94
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	**14.666.151,96**	**11.215.900,46**
Divergência (c) – (d)	**0,00**	**0,00**

Fonte: Processo TC 05689/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do artigo 43, da Lei 4.320/1964. Convém anotar que do superávit de R$14.666.151,96, R$9.003.752,47 é pertinente ao Instituto de Previdência.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: C690A-01271-DE42A

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 15): Movimentação dos restos a pagar **Em R$ 1,00**

Restos a Pagar	Processados	Não Processados	Total Geral
Saldo Final do Exercício anterior	**1.448.190,69**	**278.383,33**	**1.726.574,02**
Inscrições	446.972,05	0,00	**446.972,05**
Pagamentos	1.063.091,26	277.367,75	**1.340.459,01**
Cancelamentos	0,00	0,00	**0,00**
Outras baixas	0,00	0,00	**0,00**
Saldo Final do Exercício atual	**832.071,48**	**1.015,58**	**833.087,06**

Fonte: Processo TC 05689/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

6.1 AUSÊNCIA DE CONTROLE DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADAS NO DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO ENCAMINHADAS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO.

Base Normativa: artigos 50 e 55, inciso III, da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigos 85 e 92, parágrafo único da Lei Federal 4.320/64.

O anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal (RGFDCX), encaminhado junto a esta PCA, evidencia as disponibilidades de caixa e dos restos a pagar, como segue:

Relatório de Gestão Fiscal
Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Município: Jerônimo Monteiro
Poder: Executivo
Período: 3º Quadrimestre - 2016

RGF - Anexo 5 (LRF, art. 55, inciso III, alíneas "a" e "b") *(R$ 1,00)*

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISP. DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISP. DE CAIXA LÍQ. (ANTES DA INSC. EM RP NÃO PROC. DO EXERC.) (f=a-(b+c+d+e))	RP EMP. E NÃO LIQ. DO EXERC.	EMP. NÃO LIQ. CANCELADOS (NÃO INSC. POR INSUF. FINANC.)
		RP LIQ. E NÃO PAGOS DE EXERC. ANT. (b)	RP LIQ. E NÃO PAGOS DO EXERC. (c)	RP EMP. E NÃO LIQ. DE EXERC. ANT. (d)	DEMAIS OBRIG. FINANC. (e)			
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	**4.608.924,20**	**174.025,01**	**371.688,90**	**1.207,88**	**-90.268,80**	**4.152.271,21**	**0,00**	**0,00**
AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	210.979,71	55.749,53	56.094,37	192,30	-342.107,00	441.050,51	0,00	0,00
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	62.080,64	2.085,95	37.200,81	695,00	35.005,67	-12.906,79	0,00	0,00
60% DOS RECURSOS DO FUNDEB (PROF. MAGISTÉRIO)	-2.208,02	403,14	33.151,90	0,00	122.417,99	-158.181,05	0,00	0,00
40% DOS RECURSOS DO FUNDEB (DEMAIS DESPESAS)	170.132,68	16.523,97	17.524,65	0,00	-58.045,11	194.129,17	0,00	0,00
OUTROS RECURSOS VINCULADOS	4.167.939,19	99.262,42	227.717,17	320,58	152.459,65	3.688.179,37	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	**2.593.227,01**	**262.935,80**	**216.718,61**	**25.154,48**	**361.443,10**	**1.726.975,02**	**36.242,26**	**0,00**
RECURSOS NÃO VINCULADOS	2.593.227,01	262.935,80	216.718,61	25.154,48	361.443,10	1.726.975,02	36.242,26	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	**7.202.151,21**	**436.960,81**	**588.407,51**	**26.362,36**	**271.174,30**	**5.879.246,23**	**36.242,26**	**0,00**
REGIME PRÓPRIO DE PREVID. SERVIDORES (1)	**9.337.665,70**	**1.394,00**	**29.672,87**	**0,00**	**28.983,01**	**9.277.615,82**	**0,00**	**0,00**

(1) A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

Do demonstrativo acima, observa-se que na disponibilidade de caixa após a inscrição de RPNP obtêm-se os seguintes saldos de disponibilidade líquida por vínculo:

Tabela 16): Disponibilidade de Caixa **Em R$ 1,00**

Vinculação	Disponibilidades antes RPNP	RPNP	Disponibilidade Líquida
Recursos Vinculados	4.152.271,21	0,00	4.152.271,21
Recursos RPPS	9.277.615,82	0,00	9.277.615,82
Total dos Recursos Vinculados (inclusive RPPS) (I)	**13.429.887,03**	**0,00**	**13.429.887,03**
Total dos Recursos não Vinculados (II)	**1.726.975,02**	**36.242,26**	**1.690.732,76**
Total (III) = (I + II)	**15.156.862,05**	**36.242,26**	**15.120.619,79**

Fonte: Processo TC 05689/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

Diferentemente do evidenciado na tabela acima, o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial evidencia em 31/12/2016 recursos ordinários de R$ 534.423,52 e vinculados de R$ 14.131.728,44, como segue:

TCE ES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Município: Jerônimo Monteiro

CIDADES-WEB

Exercício: 2016

Balanço Patrimonial Consolidado

ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

Em R$

FONTES DE RECURSOS			SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	
Código	Descrição	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
	ORDINÁRIA		**534.423,52**	**-493.369,48**
000	RECURSOS ORDINÁRIOS		534.423,52	-493.369,48
	VINCULADA		**14.131.728,44**	**11.709.269,94**
101	MDE		-1.810.174,60	-1.958.886,87
102	FUNDEB – OUTRAS DESPESAS (40%)		41.530,47	221.805,05
103	FUNDEB – PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)		-164.146,58	-291.628,03
104	MDE - REMUNERACÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS			

Além disso, as disponibilidades líquidas por vínculo, apuradas por esta Corte de Contas na Tabela 23 deste relatório, totalizam em recursos ordinários R$ 451.049,14 e, vinculados R$ 13.767.272,57.

Essas discrepâncias, além de configurar inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e no RGFDCX, comprometem a credibilidade dos demonstrativos contábeis correlatos, bem como o conhecimento da real posição financeira do município.

Diante do exposto, propõe-se a **citação** do prefeito para apresentar justificativas acompanhadas de provas documentais.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: C690A-01271-DE42A

7. GESTÃO FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea “b”, Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

> A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.[1]

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

> É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL do município, no exercício de 2016, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou R$ 29.824.746,23.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 53,62% da receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

---

[1] BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais:** aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 5. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2012.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: C690A-01271-DE42A

Tabela 17): Despesas com pessoal – Poder Executivo **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	29.824.746,23
Despesas totais com pessoal	15.993.206,74
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	**53,62%**

Fonte: Processo TC 05689/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

Conforme se observa da tabela anterior foi cumprido o limite legal e ultrapassado o prudencial (limite legal = 54% e prudencial = 51,3%).

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo com o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 56,72% em relação à receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE C deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 18): Despesas com pessoal consolidadas **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	29.824.746,23
Despesas totais com pessoal	16.916.577,57
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	**56,72%**

Fonte: Processo TC 05689/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, foram cumpridos o limite legal de 60% e o limite prudencial de 57%.

7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: C690A-01271-DE42A

maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (artigo 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou 0% da receita corrente líquida, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 19): Dívida consolidada líquida **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Dívida consolidada	283.634,42
Deduções	8.161.416,16
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita corrente líquida - RCL	29.824.746,23
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	**0,00**

Fonte: Processo TC 05689/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), estando em acordo com a legislação supramencionada.

7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do artigo 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: C690A-01271-DE42A

antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (artigo 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7°.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;

- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme artigo 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: C690A-01271-DE42A

- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme artigo 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos artigos 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 20): Operações de crédito (Limite 16% RCL) **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	29.824.746,23
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	**0,00**
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	**0,00**

Fonte: Processo TC 05689/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 21): Garantias concedidas (Limite 22% RCL) **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	29.824.746,23
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	**0,00**

Fonte: Processo TC 05689/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 22): Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL) **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	29.824.746,23
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias - ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	**0,00**

Fonte: Processo TC 05689/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: C690A-01271-DE42A

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

7.4 OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO TITULAR DO PODER NO ÚLTIMO ANO DE SEU MANDATO

7.4.1 Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

> Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: C690A-01271-DE42A

> São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.
>
> RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
>
> São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

> Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em sua prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre ou 3º quadrimestre de 2016) são as que seguem:

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: C690A-01271-DE42A

Tabela 23): Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar **R$ 1,00**

Identificação dos recursos	Disp. de caixa bruta	Obrigações Financeiras				Dispon. Líquida antes do RP não liquid.	RP não Liq.	Dispon. Líquida
		RP Liq. Exerc. Ant.	RP Liq.	RP não Liq. Exerc. Ant.	Demais Obrig. Financ.			
Saúde - Recursos próprios	210.979,71	55.749,53	56.094,37	192,30	2.661,21	96.282,30	0,00	96.282,30
Saúde - Recursos SUS	1.475.299,81	9.982,58	340,37	102,08	84.760,46	1.380.114,32	0,00	1.380.114,32
Saúde - Outros recursos	97.157,79	0,00	12.551,67	0,00	1.210,00	83.396,12	0,00	83.396,12
Educação - Recursos próprios	234.294,05	32.781,64	87.877,36	695,00	0,00	112.940,05	0,00	112.940,05
Educação - Recursos programas federais	451.407,28	0,10	3.046,11	0,00	0,00	448.361,07	0,00	448.361,07
Educação - Outros recursos	87.918,38	7.225,20	0,00	0,00	0,00	80.693,18	0,00	80.693,18
Demais vinculadas	3.629.189,61	14.501,06	168.420,86	26,20	690.499,88	2.755.741,61	0,00	2.755.741,61
RPPS	8.809.743,92	0,00	0,00	0,00	0,00	8.809.743,92	0,00	8.809.743,92
Não vinculadas	1.062.846,93	262.328,17	233.655,27	25.154,48	61.157,94	480.551,07	29.501,93	451.049,14
Total	**16.058.837,48**	**382.568,28**	**561.986,01**	**26.170,06**	**840.289,49**	**14.247.823,64**	**29.501,93**	**14.218.321,71**

Fonte: Processo TC 05689/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

Consultou-se junto ao sistema CidadES informações acerca de eventuais empenhos e pagamentos efetuados em 2017 cuja despesa tenha se referido ao exercício de 2016 (DEA – Despesas de Exercícios Anteriores, elemento 92), em análise nestes autos, tendo sido encontrado o total de R$ 88.631,67 na função 010 – Saúde e, R$ 61.157,94, nas demais funções, exceto na função 012 – Educação, impactando as disponibilidades líquidas apuradas ao final do exercício, demonstradas na tabela anterior.

Da tabela 23, verifica-se que não há evidências do descumprimento dos arts. 42 e 55 da LRF.

7.5 AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL PELO TITULAR DO PODER NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE SEU MANDATO

A Lei Complementar 101/2000 estabeleceu na seção II, subseção II, questões acerca da despesa com pessoal e de seu controle total:

> Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: C690A-01271-DE42A

> I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;
>
> II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.
>
> Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Assim, uma vez que o exercício em discussão nestes autos refere-se ao final de mandato do titular do Poder Executivo Municipal, necessário que seja avaliada a mencionada disposição estabelecida no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para tanto, *mister* demonstrar a forma como esta Corte de Contas dá interpretação ao mencionado dispositivo. Por meio do Processo TC 6.955/2008, foi enfrentada esta matéria e o Plenário desta Corte de Contas firmou entendimento externado no Parecer Consulta 001/2012, publicado no Diário Oficial do Estado de 25/01/2012, de onde se extrai:

> Já o preceito contido no parágrafo único do referido art. 21, além do cunho de moralidade pública implícito no citado dispositivo legal, visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações atribuição de vantagens etc.), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões. 14. Entretanto, apesar de ser direcionado a todos os administradores públicos, o citado dispositivo, da mesma forma que o caput do artigo 21, não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse período, estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa. Dessa forma, considerando que o objetivo da norma contida no Parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 é assegurar a moralidade pública, não pode ela atingir as ações dos administradores voltadas para o atingimento das metas previstas no planejamento do órgão. 15. Assim, para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a consequente nulidade dos atos, é necessário que estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: resultar aumento da despesa com pessoal, refletir ato de favorecimento indevido e ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato. 16. Como consequência lógica, a nulidade prevista deixa de incidir sobre os atos de continuidade administrativa que, guardando adequação com a lei orçamentária anual, sejam objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidos por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, com compatibilidade com o Plano Plurianual e a com a Lei de Diretrizes Orçamentárias [grifo nosso]. [...] Isto posto, conclui-se que a concessão de abono pecuniário pela Câmara Municipal a servidores efetivos, comissionados, contratados temporariamente, cedidos e inativos,

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: C690A-01271-DE42A

> pode acontecer por meio de lei em sentido estrito/formal, de iniciativa da respectiva casa, aprovada mesmo durante o período de 180 dias, observados os limites previstos no art. 20, da LRF, bem como o estabelecido no art. 16 do mesmo diploma legal e no art. 169, § 1º, da CF."

No intuito de avaliar se houve aumento de despesas nos últimos 180 dias (de 05 de julho até final do exercício) do mandato do Prefeito Municipal, foi analisada a informação das folhas de pagamento referentes às competências de junho a dezembro do exercício em análise, de onde se apurou:

Tabela 24): Comparativo FOLRGP – Poder Executivo **Em R$ 1,00**

Competência	Valor Bruto	13º Salário	Férias	Valor Líquido
Junho	240.434,62	3.544,67	7.468,18	229.421,77
Julho	317.616,60	10.035,70	23.165,71	284.415,19
Agosto	290.276,09	1.030,87	1.374,49	287.870,73
Setembro	233.072,77	0,00	241,17	232.831,60
Outubro	235.481,58	2.969,94	3.231,71	229.279,93
Novembro	315.137,27	85.172,47	8.016,97	221.947,83
Dezembro	521.950,86	163.879,59	135.233,10	222.838,17

Fonte: Processo TC 05689/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 25): Quantitativo de servidores – Poder Executivo (FOLRGP)

Unidades Gestoras	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Fundo Municipal de Saúde de Jerônimo Monteiro	54	57	54	53	54	53	53
Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro	83	85	78	81	79	81	75
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jerônimo Mont	1	1	1	1	1	1	1
Total	138	143	133	135	134	135	129

Fonte: Processo TC 05689/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 26): Comparativo FOLRPP – Poder Executivo **Em R$ 1,00**

Competência	Valor Bruto	13º Salário	Férias	Valor Líquido
Junho	1.085.679,25	87.673,83	10.381,28	987.624,14
Julho	1.124.529,15	97.537,18	11.079,37	1.015.912,60
Agosto	1.092.756,69	76.201,55	7.485,73	1.009.069,41
Setembro	1.050.078,93	68.322,07	3.988,89	977.767,97
Outubro	1.059.974,65	51.449,52	11.044,40	997.480,73
Novembro	1.001.543,23	21.165,84	3.549,24	976.828,15
Dezembro	1.235.128,34	11.326,62	114.141,46	1.109.660,26

Fonte: Processo TC 05689/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: C690A-01271-DE42A

Tabela 27): Quantitativo de servidores – Poder Executivo (FOLRPP)

Unidades Gestoras	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Fundo Municipal de Saúde de Jerônimo Monteiro	174	174	173	172	172	171	171
Instituto de Previdência e Assistência dos Servido	69	70	70	71	73	73	75
Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro	316	317	316	316	314	311	312
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jerônimo Mont	9	9	9	9	9	9	9
Total	568	570	568	568	568	564	567

Fonte: Processo TC 05689/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

Como resultado, depreende-se que não há evidências de descumprimento do art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme entendimento desta Corte de Contas.

7.6 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: C690A-01271-DE42A

O artigo 4º da LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

8. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 25,55% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: C690A-01271-DE42A

desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, APÊNDICE D deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 28): Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.494.772,79
Receitas provenientes de transferências	16.215.567,51
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	17.710.340,30
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	**4.525.862,44**
% de aplicação	**25,55%**

Fonte: Processo TC 05689/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional relacionado à aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

8.1.1 Aplicação de recursos em remuneração dos profissionais do magistério abaixo do limite constitucional

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou 56,24% das receitas provenientes do Fundeb, abaixo do limite constitucional, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE D, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 29): Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	4.270.706,79
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	**2.401.790,77**
% de aplicação	**56,24%**

Fonte: Processo TC 05689/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

Dessa forma, sugere-se a **citação** do responsável para que apresente alegações de defesa companhadas de documentos de prova.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: C690A-01271-DE42A

8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no artigo 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: C690A-01271-DE42A

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo artigo 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 16,25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE E deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 30): Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R$ 1,00**

Destinação de recursos	**Valor**
Receitas provenientes de impostos	1.494.772,79
Receitas provenientes de transferências	16.215.567,51
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	17.710.340,30
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	**2.878.012,61**
% de aplicação	**16,25%**

Fonte: Processo TC 05689/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

8.3 AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: C690A-01271-DE42A

- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue[2]:

> A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.
>
> A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.
>
> O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.
>
> Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:
>
> Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;
>
> Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;
>
> Supervisionar a realização do censo escolar anual;
>
> Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder

[2] http://www.fnde.gov.br

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: C690A-01271-DE42A

> Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e
>
> acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Verificou-se que o gestor responsável não encaminhou o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, tampouco respondeu à solicitação de retificação do arquivo relativo ao parecer (PCFUND – SOLRET1).

Desta forma, restando ausente o parecer do colegiado sobre as contas do exercício em análise, propomos a **citação** do responsável para encaminhar as justificativas que julgar necessárias tendo em vista o descumprimento de requisito da IN TCEES 34/2015.

8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAUDE

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: C690A-01271-DE42A

- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do artigo 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 34/2015 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

9. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu artigo 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: C690A-01271-DE42A

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE F deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 31): Transferências para o Poder Legislativo **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências – 2012 (Art. 29-A CF/88)	17.664.734,65
% máximo para o município	7%
Valor máximo permitido para transferência	1.236.531,43
Valor efetivamente transferido	**1.146.000,00**

Fonte: Processo TC 05689/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, verifica-se, da tabela acima, que o limite constitucional foi cumprido.

10. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

Base Normativa: Lei Municipal 1.447/2012; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.

A Lei Municipal 1.447/2012 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura 2013/2016, em R$ 12.500,00 e R$ 6.000,00, respectivamente. Posteriormente, por meio das Leis 1.504/2014 (5,91%) e 1.582/2015 (6,41%) os subsídios sofreram reajustes e chegaram, ao final de 2016, a R$ 14.087,35 e R$ 6.761,93, respectivamente.

Da análise das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito referentes ao exercício de 2016 (FICPAG, TC 5.688/2017 – contas de gestão da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro), verifica-se que a remuneração dos Agentes Políticos está em conformidade com o mandamento legal.

11. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu artigo 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: C690A-01271-DE42A

> Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
>
> I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
>
> II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
>
> III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
>
> IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que "os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária".

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o "Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública", e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 34/2015 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);

- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c artigo 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c artigo 4º da Resolução TC nº 227/2011);

- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do artigo 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: C690A-01271-DE42A

Com base nos documentos encaminhados, constata-se que o sistema de controle interno foi regulamentado pela Lei 1.441/2012 alterada pela Lei 1.463/2013.

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 34/2015 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades.

12. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

13. ANÁLISE DE CONFORMIDADE (DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS)

13.1 CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS

Por meio do Sistema CidadES, segundo pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como evidenciado a seguir.

13.1.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada menos total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: C690A-01271-DE42A

Tabela 32) Restos a Pagar não Processados

Balanço Financeiro (a)	29.501,93
Balanço Orçamentário (b)	29.501,93
Divergência (a-b)	**0,00**

Fonte: Processo TC 05689/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

13.1.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da Inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada menos total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 33) Restos a Pagar Processados

Balanço Financeiro (a)	561.986,01
Balanço Orçamentário (b)	561.986,01
Divergência (a-b)	**0,00**

Fonte: Processo TC 05689/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

13.1.3 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000;art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: C690A-01271-DE42A

Tabela 34) Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência

Balanço Orçamentário:	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 05689/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

13.1.4 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva do RPPS":

Tabela 35) Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 05689/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

13.1.5 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: C690A-01271-DE42A

Tabela 36) Total da Receita Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	34.754.439,86
Balanço Orçamentário (b)	34.754.439,86
Divergência (a-b)	**0,00**

Fonte: Processo TC 05689/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

13.1.6 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 37) Total da Despesa Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	31.189.095,10
Balanço Orçamentário (b)	31.189.095,10
Divergência (a-b)	**0,00**

Fonte: Processo TC 05689/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

13.1.7 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: C690A-01271-DE42A

Tabela 38) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	13.278.551,80
Balanço Patrimonial (b)	13.278.551,80
Divergência (a-b)	**0,00**

Fonte: Processo TC 05689/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

13.1.8 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 39) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	16.043.238,72
Balanço Patrimonial (b)	16.043.238,72
Divergência (a-b)	**0,00**

Fonte: Processo TC 05689/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

13.1.9 Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: C690A-01271-DE42A

Tabela 40) Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	5.039.743,23
Balanço Patrimonial (b)	5.140.622,55
Divergência (a-b)	**-100.879,32**
Exercício anterior	
DVP (a)	11.937.773,69
Balanço Patrimonial (b)	11.937.773,69
Divergência (a-b)	**0,00**

Fonte: Processo TC 05689/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, sugere-se **citar** o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

13.1.10 Divergência entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 41) Comparativo dos saldos devedores e credores

Saldos Devedores (a) = I + II	**95.719.315,01**
Ativo (BALPAT) – I	54.720.136,63
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	40.999.178,38
Saldos Credores (b) = III – IV + V	**95.618.435,69**
Passivo (BALPAT) – III	54.720.136,63
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	5.140.622,55
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	46.038.921,61
Divergência (c) = (a) - (b)	**100.879,32**

Fonte: Processo TC 05689/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, sugere-se **citar** o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

13.1.11 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: C690A-01271-DE42A

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 42) Execução da Despesa Orçamentária

Despesa Empenhada (a)	31.189.095,10
Dotação Atualizada (b)	49.880.648,79
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	**-18.691.553,69**

Fonte: Processo TC 05689/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

13.1.12 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada

Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 43): Planejamento Orçamentário

Dotação Atualizada – BALORC (a)	49.880.648,79
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	43.121.587,81
Dotação a maior (a-b)	6.759.060,98

Fonte: Processo TC 05689/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 44): Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	3.654.278,69
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	3.654.278,69
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 05689/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se que houve abertura de créditos adicionais com base no superávit do exercício anterior (R$3.654.278,69) e excesso de arrecadação, apurado em algumas fontes e proveniente de convênios (R$3.104.782,29), conforme

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: C690A-01271-DE42A

Decretos: 4763, 4811, 4857, 4864, 4915, 4902, 4971, 4849, 4864, 4932, 4906, 4908, 4915, 4952, 5045, 5054 e 5065, todos de 2016.

13.1.13 Análise da despesa executada em relação à receita realizada

Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 45): Execução da Despesa Orçamentária

Despesas Empenhadas (a)	31.189.095,10
Receitas Realizadas (b)	34.754.439,86
Execução a maior (a-b)	-3.565.344,76

Fonte: Processo TC 05689/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 46): Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	3.654.278,69
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 05689/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

14. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2016, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: C690A-01271-DE42A

demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 34/2015.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** do responsável, com base no artigo 63, I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
5.1 Não conformidade no valor do disponível entre termo de verificação e demonstrações contábeis	Sebastião Fosse	Citação
6.1 Ausência de controle das fontes de recursos evidenciadas no demonstrativo do superávit/déficit financeiro encaminhadas no anexo ao balanço patrimonial consolidado.	Sebastião Fosse	Citação
8.1.1 Aplicação de recursos em remuneração dos profissionais do magistério abaixo do limite constitucional	Sebastião Fosse	Citação
8.3 Ausência do parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB	Sebastião Fosse e Sergio Farias Fonseca	Citação
13.1.9 Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial	Sebastião Fosse	Citação
13.1.10 Divergência entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores	Sebastião Fosse	Citação

Vitória, 15 de março de 2018.

MARGARETH CARDOSO ROCHA MALHEIROS
Auditor de Controle Externo

SILVIA DE CASSIA RIBEIRO LEITÃO
Auditor de Controle Externo – Limites Legais e Constitucionais

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: C690A-01271-DE42A

APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Município: **JERÔNIMO MONTEIRO**

Exercício: **2016**

(R$)

ESPECIFICAÇÃO	*TOTAL*
RECEITAS CORRENTES	**33.901.680,39**
Receita Tributária	**2.066.321,09**
Receita de Contribuições	**982.933,08**
Receita Patrimonial	**2.405.184,15**
Receita Agropecuária	**-**
Receita Industrial	**-**
Receita de Serviços	**1.454.036,57**
Transferências Correntes	**26.806.275,40**
Outras Receitas Correntes	**186.930,10**
RECEITAS PRÓPRIAS - EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES	**-**
DEDUÇÕES	**4.076.934,16**
Contrib. Plano Seg. Social Servidor	**982.933,08**
Servidor	**982.933,08**
Patronal	**-**
Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários	**-**
Dedução de Receita para Formação do FUNDEF	**3.094.001,08**
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	**-**
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Executivo	**-**
Receita de Transferência p/ PSF e PACS	**-**
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	**29.824.746,23**

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: C690A-01271-DE42A

APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
PODER EXECUTIVO

Município: **JERÔNIMO MONTEIRO**

Exercício: **2016**

(R$)

DESPESA COM PESSOAL	*DESPESA LIQUIDADA*
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	**18.948.330,86**
Pessoal Ativo	15.931.096,73
Pessoal Inativo e Pensionistas	3.017.234,13
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	**(2.955.124,12)**
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	(148,84)
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	-
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	(197.071,87)
(-) Inativos com Recursos Vinculados	(2.757.903,41)
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Rec. PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)	**-**
DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE	**-**
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	**15.993.206,74**
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	**29.824.746,23**
% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL	**53,62%**
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <54%>	**16.105.362,96**
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <51,30%>	**15.300.094,82**

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: C690A-01271-DE42A

APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADO

Município: **JERÔNIMO MONTEIRO**

Exercício: **2016**

(R$)

DESPESA COM PESSOAL	*DESPESA LIQUIDADA*
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	**19.871.701,69**
Pessoal Ativo	16.854.467,56
Pessoal Inativo e Pensionistas	3.017.234,13
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	**(2.955.124,12)**
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	(148,84)
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	-
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	(197.071,87)
(-) Inativos com Recursos Vinculados	(2.757.903,41)
(-) Convocação Extraordinária	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Receita PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)	**-**
DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE	**-**
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	**16.916.577,57**
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	**29.824.746,23**
% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL	**56,72%**
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <60%>	**17.894.847,74**
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <57%>	**17.000.105,35**

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: C690A-01271-DE42A

APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

Município: **JERÔNIMO MONTEIRO**

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Exercício: **2016**

RREO ANEXO X (Lei 9.394/96, art. 72) *(R$)*

RECEITAS DO ENSINO	
RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS	***REALIZADAS***
1 - RECEITAS DE IMPOSTOS	**1.494.772,79**
1.1 - Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	376.497,25
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	337.797,97
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU	2.661,33
Dívida Ativa do IPTU	**19.071,83**
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPTU	16.966,12
1.2 - Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* - ITBI	106.402,22
Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* - ITBI	106.402,22
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI	-
Dívida Ativa do ITBI	-
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITBI	-
1.3 - Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	483.359,20
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	482.360,13
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS	999,07
Dívida Ativa do ISS	-
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ISS	-
1.4 - Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	528.514,12
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	523.227,42
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IRRF	554,87
Dívida Ativa do IRRF	**2.231,33**
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IRRF	2.500,50
2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	**16.215.567,51**
2.1 - Cota-Parte FPM	10.857.179,09
2.2 - Cota-Parte ICMS	4.758.839,53
2.3 - ICMS-Desoneração - LC nº 87/96	45.100,56
2.4 - Cota-Parte IPI-Exportação	144.093,82
2.5 - Cota-Parte ITR	6.180,87
2.6 - Cota-Parte IPVA	404.173,64
2.7 - Cota-Parte IOF-Ouro	-
3 - TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)	**17.710.340,30**
OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO	***REALIZADAS***
4 - TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	**887.577,85**
4.1 - Transferências do Salário Educação	-
4.2 - Outras Transferências do FNDE	**887.577,85**
5 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	**679.118,78**
6 - RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO	-
7 - OUTRAS RECEITAS DESTINADAS A EDUCAÇÃO	-
8 - TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7)	**1.566.696,63**

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: C690A-01271-DE42A

FUNDEB	
RECEITAS DO FUNDEB	***REALIZADAS***
9 - RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	**3.094.001,08**
9.1 - Cota-Parte FPM Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.1)	**2.022.200,49**
9.2 - Cota-Parte ICMS Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.2)	**951.745,90**
9.3 - Cota-Parte ICMS-Desoneração Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.3)	**9.020,04**
9.4 - Cota-Parte IPI-Exportação Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.4)	**28.818,79**
9.5 - Cota-Parte ITR Destinadas ao FUNDEB (13,33% de 2.5)	**1.236,02**
9.6 - Cota-Parte IPVA Destinadas ao FUNDEB (13,33% de 2.6)	**80.979,84**
10 - RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	**4.270.706,79**
10.1 - Transferências de Recursos do FUNDEB	4.247.858,40
10.2 - Complementação da União ao FUNDEB	-
10.3 - Cota Municipalização	-
10.4 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	**22.848,39**
11 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (10.1 - 9)	**1.153.857,32**
[Se Resultado Líquido da Transferência (11) > 0 = Acréscimo Result. da Transferência FUNDEB]	
[Se Resultado Líquido da Transferência (11) < 0 = Decréscimo Result. da Transferência FUNDEB]	
DESPESAS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - FUNDEB	***REALIZADAS***
12 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	**2.401.790,77**
12.1 - Com Educação Infantil	**618.723,92**
12.2 - Com Ensino Fundamental	**1.783.066,85**
13 - MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA EDUC. BÁSICA (12 / 10) * 100%	**56,24%**
CÁLCULO DO LIMITE COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	
RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	***REALIZADAS***
14 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO MDE (25% * 3)	**4.427.585,08**
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	***REALIZADAS***
15 - SUBFUNÇÕES COMPUTÁVEIS - MDE	**7.301.461,52**
15.1 - Despesas Custeadas com Educação Infantil, Ensino Fundamental, Especial, Jovens e Adultos e Adm. Geral	7.301.461,52
16 - SUBFUNÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS - MDE	**109.378,67**
16.1 - Desp. Custeadas Ensino Médio, Superior, Profissional e Outras	109.378,67
17 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (15 + 16)	**7.410.840,19**
DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DO LIMITE CONSTITUCIONAL	***REALIZADAS***
18 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	***1.153.857,32***
19 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	***30.671,96***
20 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	-
21 - RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	***24.373,17***
22 - DESPESAS COM OUTRAS FONTES DE RECURSOS VINCULADAS (Convênios, Sal. Educação, etc.)	***1.566.696,63***
23 - TOTAL DA DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS (18 + 19 + 20 + 21 + 22)	**2.775.599,08**
24 - MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO [(15) - (23) / (3)] * 100%	**25,55%**

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: C690A-01271-DE42A

APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Município: **JERÔNIMO MONTEIRO**

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Exercício: **2016**

RREO ANEXO XVI (ADCT, Art. 77) *(R$)*

RECEITAS	*REALIZADAS*
Receitas de Impostos	**1.494.772,79**
Impostos	1.449.787,74
Dívida Ativa de Impostos	21.303,16
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos de Impostos e da Dívida Ativa de Impostos	23.681,89
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	**16.215.567,51**
Cota-Parte FPM (100%)	10.857.179,09
Transf. Financ. ICMS-Desoneração - LC nº 87/96 (100%)	45.100,56
Cota-Parte ICMS (100%)	4.758.839,53
Cota-Parte IPI-Exportação (100%)	144.093,82
Cota-Parte ITR (100%)	6.180,87
Cota-Parte IOF-Ouro (100%)	-
Cota-Parte IPVA (100%)	404.173,64
TOTAL	**17.710.340,30**
DESPESAS COM SAÚDE (POR SUBFUNÇÃO)	*LIQUIDADAS*
Atenção Básica	3.372.116,50
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	599.870,78
Suporte Profilático e Terapêutico	187.761,02
Vigilância Sanitária	74.446,36
Vigilância Epidemiológica	-
Alimentação e Nutrição	-
Administração Geral	973.982,60
Outras Subfunções	100,00
TOTAL	**5.208.277,26**
DEDUÇÕES DA DESPESA	**2.330.264,65**
(-) RECEITAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA - CONTAS BANCÁRIAS DA SAÚDE	-
(-) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	-
(-) DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	2.330.264,65
Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	1.509.726,20
Recursos de Operações de Crédito	296.565,91
Recursos de Convênios	523.972,54
Outros Recursos	-
(-) DESPESAS GLOSADAS - NATUREZA INDEVIDA	-
(-) RPP A PAGAR CANC. - VINC. À SAÚDE/RPP INSCRITOS SEM DISP. FINANCEIRA	-
ACRÉSCIMOS À DESPESA	**-**
(+) * DESPESA COM CONTR. PREVIDENCIÁRIAS DOS ENTES ESTATAIS	**-**
(+) DESPESAS INCLUÍDAS	**-**
TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE	**2.878.012,61**
PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE NA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - LIMITE CONSTITUCIONAL	**16,25%**

*** De acordo com o Art. 12 caput e Parágrafo Único da Resolução TCEES 248/2012**

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: C690A-01271-DE42A

APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Câmara: **JERÔNIMO MONTEIRO**

Exercício: **2016**

Quadro Demonstrativo I

Apuração das Bases Referenciais dos Limites de Gasto do Legislativo

Dados Preliminares

em Reais

Receitas e Despesas Arrecadada Contabilizada até 31 de dezembro				
Item	**Conta Contábil**	**Imposto**	**Exercício Anterior**	**Exercício em Exame**
RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL			**1.974.667,64**	**2.066.321,09**
1	1.1.0.0.00.00	Receita Tributária Total	1.974.667,64	2.066.321,09
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS			**15.188.796,24**	**16.246.760,13**
2	1.7.2.1.01.02	FPM	9.363.808,27	10.857.179,09
3	1.7.2.1.01.05	ITR	5.849,87	6.180,87
4	1.7.2.1.01.12/ 1.7.2.2.01.04	IPI	148.590,79	144.093,82
5	1.7.2.1.09.01	ICMS - Desoneração Exportações	46.139,77	45.100,56
6	1.7.2.2.01.01/ 1.7.2.2.01.03	ICMS	5.247.565,11	4.758.839,53
7	1.7.2.2.01.02	IPVA	365.624,66	404.173,64
8	1.7.2.2.01.13	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	11.217,77	31.192,62
OUTRAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA			**501.270,77**	**575.370,22**
9	1.2.20.29.00	Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.	330.944,40	530.385,17
10	1.9.1.1.02.03	Multas e Juros de Mora - IRRF	723,44	554,87
11	1.9.1.1.38.00	Multas e Juros de Mora - IPTU	2.656,95	2.661,33
12	1.9.1.1.39.00	Multas e Juros de Mora - ITBI	-	-
13	1.9.1.1.40.00	Multas e Juros de Mora - ISS	5.303,52	999,07
14	1.9.1.3.02.00	Multas e Juros de Mora - DA - IRRF	5.912,11	2.500,50
15	1.9.1.3.11.00	Multas e Juros de Mora - DA - IPTU	54.093,77	16.966,12
16	1.9.1.3.12.00	Multas e Juros de Mora - DA - ITBI	-	-
17	1.9.1.3.13.00	Multas e Juros de Mora - DA - ISS	83,01	-
18	1.9.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	101.553,57	21.303,16
DEMAIS RECEITAS CORRENTES				**4.398.608,49**
19	Diversos	Demais Recursos Vinculados		4.931.536,19
20	Diversos	Demais Receitas Correntes		(532.927,70)
RECEITAS CAPITAL				**1.518.338,88**
21		Receita de Capital Total		1.518.338,88
22	**TOTAL**		**17.664.734,65**	**24.805.398,81**

Item	**Demais Dados Adicionais**	**REFERÊNCIA**	**Exercício em Exame**
23	Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos	**Movimento Extra-Contábil**	1.146.000,00
24	Valor do Subsídio Mês percebido pelo Deputado Estadual	**Lei Autorizativa Específica**	25.322,25
25	% Máximo de Correlação com Subsídio do Deputado - cfe população	**art. 29, inc. VI, CF**	30,00%
26	% Máximo de Gasto do Poder Legislativo - cfe população	**art. 29-A, CF**	7,00%

Bases Referenciais

Exercício sob Exame

Base Referencial por Limite		**Fundamentação Legal**	**Itens para Apuração**	**R$**
27	Gastos Totais do Poder	Art. 29-A (art. 2º, EC 25)	**22/E**	17.664.734,65
28	Gastos c/ Folha de Pagamento	§ 1º, Art. 29-A (art. 2º, EC 25)	**23**	1.146.000,00
	Gastos c/ Subsídios			
29	Total	Art. 29, inc. VII, CF	**22/F**	24.805.398,81
30	Individual	Art. 29, inc. VI, CF	**24**	25.322,25

Gastos Totais do Poder

Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	**item 27. QD I**	17.664.734,65
% Máximo de Gasto do Legislativo - cfe dados populacionais	**item 26. QD I**	7,00%
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	**Cálculo TCEES**	**1.236.531,43**

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: C690A-01271-DE42A

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assinado digitalmente
LENITA LOSS
15/03/2018 18:33

Instrução Técnica Inicial 00132/2018-7

Processo: 05689/2017-7
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2016
Criação: 15/03/2018 18:32
Origem: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

Prestação de Contas Anual (GOVERNO)	Exercício: 2016
Jurisdicionado: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JERONIMO MONTEIRO**	
Relator: **DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**	

Considerando o Relatório Técnico 62/2018; em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se a esta Corte de Contas:

1. A **citação** dos responsáveis descritos no quadro adiante, nos termos do artigo 157, III, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013 c/c artigo 56, II, e artigo 63, I, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012, para que, no prazo estipulado apresentem razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entenderem necessários em razão dos achados detectados:

Descrição do achado	Responsável
5.1 Não conformidade no valor do disponível entre termo de verificação e demonstrações contábeis;	Sebastião Fosse
6.1 Ausência de controle das fontes de recursos evidenciadas no demonstrativo do superávit/déficit financeiro encaminhadas no anexo ao balanço patrimonial consolidado;	Sebastião Fosse
8.1.1 Aplicação de recursos em remuneração dos profissionais do magistério abaixo do limite constitucional;	Sebastião Fosse
8.3 Ausência do parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB;	Sebastião Fosse e Sergio Farias Fonseca
13.1.9 Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial;	Sebastião Fosse
13.1.10 Divergência entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores.	Sebastião Fosse

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 26CEC-AA576-544D9

Propõe-se também que se determine a remessa da cópia do Relatório Técnico em referência, juntamente com o Termo de Citação.

Vitória, 15 de março de 2018.

LENITA LOSS
Auditora de Controle Externo

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 26CEC-AA576-544D9

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão SEGEX 00122/2018-3

Processo: 05689/2017-7
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2016
UG: PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro
Relator: Domingos Augusto Taufner
Partes: SERGIO FARIAS FONSECA, SEBASTIAO FOSSE

MUNICÍPIO:	**JERÔNIMO MONTEIRO**
RESPONSÁVEL(IS)	**Sebastião Fosse e Sergio Farias Fonseca**

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Secretário-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **CITAR** o(s) Sr(s). **Sebastião Fosse e Sergio Farias Fonseca,** nos termos do art. 157, III do Regimento Interno do TCEES c/c art. 56, II da Lei Complementar 621/2012, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente(m) as razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, em razão dos achados da **Instrução Técnica Inicial 132/2018**;

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, do **Relatório Técnico 62/2018**, bem como da **Instrução Técnica Inicial 132/2018** juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

Assinado digitalmente ROMARIO FIGUEIREDO 16/03/2018 13:04
Assinado digitalmente RODRIGO LUBIANA ZANOTTI 16/03/2018 12:36
Assinado digitalmente PAULO ROBERTO DAS NEVES 16/03/2018 12:02

b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de **sustentação oral**, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

Em 16 de março de 2018.

Paulo Roberto das Neves
Coordenador

Rodrigo Lubiana Zanotti
Secretário-Geral de Controle Externo

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 067A3-4BC8C-23454

Assinado digitalmente
DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER
15/05/2018 16:15

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão Monocrática 00694/2018-1

Processo: 05689/2017-7
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2016
UG: PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro
Relator: Domingos Augusto Taufner
Partes: SERGIO FARIAS FONSECA, SEBASTIAO FOSSE

Diante das informações do Núcleo de Controle de Documentos – NCD (Despacho 22705/2018-1, doc. 63) e da Secretaria Geral das Sessões (Despacho 23087/2018-2, doc. 64) de que não consta no sistema documentação protocolizada referente ao Termo de Citação nº 150/2018-5 em nome do Sr. Sebastião Fosse.

Ante a ausência de atendimento ao Termo de Citação nº 150/2018-5, entendo que deve ter sua revelia declarada.

Ante o exposto, a fim de dar prosseguimento regular ao processo, **DECIDO** considerar **REVEL** o Sr. **Sebastião Fosse,** com fulcro no artigo 361[1] do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após, encaminhem-se os autos à Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE para dar prosseguimento ao feito.

Em, 15 de maio de 2018.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

[1] Art. 361. O responsável que não atender a citação determinada pelo Relator ou pelo Tribunal será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo por despacho do Relator.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 7D36B-8B100-5F451

Assinado digitalmente
MARGARETH CARDOSO
ROCHA MALHEIROS
16/05/2018 16:30

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Instrução Técnica Conclusiva 01766/2018-4

Processo: 05689/2017-7
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Descrição complementar: pela rejeição das contas
Exercício: 2016
Criação: 16/05/2018 16:26
Origem: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Governo)

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

EXERCÍCIO: 2016

VENCIMENTO: 07/04/2019[1]

RESPONSÁVEL[2]: SEBASTIAO FOSSE

RESPONSÁVEL[3]: SERGIO FARIAS FONSECA

RELATOR: DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

[1] Constituição Estadual: Art. 71 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:
II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos;
[2] Responsável pelas contas.
[3] Responsável pelo envio das contas.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 7A287-CBD71-33403

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas pelo Sr. Sebastião Fosse, Prefeito do município Jerônimo Monteiro, exercício de 2016.

Foi assegurado aos prestadores o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal (Decisão SEGEX 00122/2018-3).

Apenas a defesa subscrita pelo Senhor Sergio Farias Fonseca, responsável pelo envio das peças que compõem a prestação de contas, foi juntada aos autos (Defesa/Justificativa 00346/2018-4).

O gestor responsável pelas contas, Senhor Sebastião Fosse, não apresentou defesa, conforme atestado pelo Núcleo de Controle de Documentos (Despacho 22444/2018-3).

Diante disso, por meio da Decisão Monocrática 00694/2018-1, foi declarado REVEL o Sr. Sebastião Fosse e os autos encaminhados a esta Unidade Técnica para prosseguimento.

2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1 NÃO CONFORMIDADE NO VALOR DO DISPONÍVEL ENTRE TERMO DE VERIFICAÇÃO E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Item 5.1 do RT 62/2018)
Base Normativa: IN TCEES 34/15

2.2 AUSÊNCIA DE CONTROLE DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADAS NO DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO ENCAMINHADAS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO. (Item 6.1 do RT 62/2018)

Base Normativa: artigos 50 e 55, inciso III, da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigos 85 e 92, parágrafo único da Lei Federal 4.320/64.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 7A287-CBD71-33403

2.3 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO ABAIXO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (Item 8.1.1 do RT 62/2018)
Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

2.4 AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB (Item 8.3 do RT 62/2018)
Base Normativa: Lei 11.494/2007; IN TCEES 34/2015.

2.5 DIVERGÊNCIA ENTRE A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO RESULTADO PATRIMONIAL (Item 13.1.9 do RT 62/2018)
Base Normativa: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964.

2.6 DIVERGÊNCIA ENTRE OS TOTAIS DOS SALDOS DEVEDORES E DOS SALDOS CREDORES (Item 13.1.10 do RT 62/2018)
Base Normativa: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964.

JUSTIFICATIVAS

O gestor responsável pelas contas, Sr. Sebastião Fosse, não apresentou defesa. Quanto ao Sr. Sergio Farias Fonseca, responsável pelo envio documental das contas, apresentou defesa, porém não anexou o documento comprobatório.

ANÁLISE

Ante à ausência de defesa e comprovação de regularização dos apontes por parte do responsável pelas contas em análise, bem como da ausência do “Parecer do FUNDEB”, que estaria anexo à justificativa apresentada pelo Senhor Sergio Farias Fonseca, conforme alegado pelo mesmo, deve prevalecer o entendimento manifestado inicialmente, mantendo-se os indicativos de irregularidade apontados no Relatório Técnico 62/2018-5, discriminados acima.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 7A287-CBD71-33403

3 GESTÃO FISCAL

3.1 DESPESAS COM PESSOAL

3.1.1 Limite das Despesas com Pessoal

Tabela 1): Despesas com pessoal – Poder Executivo **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	29.824.746,23
Despesas totais com pessoal	15.993.206,74
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	**53,62%**

Fonte: Processo TC 05689/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 2): Despesas com pessoal consolidadas **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	29.824.746,23
Despesas totais com pessoal	16.916.577,57
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	**56,72%**

Fonte: Processo TC 05689/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

Conforme se observa das tabelas anteriores, foram cumpridos os limites legal e prudencial.

3.2 DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

De acordo com o RT 62/2018, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Tabela 3): Dívida consolidada líquida **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Dívida consolidada	283.634,42
Deduções	8.161.416,16
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita corrente líquida - RCL	29.824.746,23
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	**0,00**

Fonte: Processo TC 05689/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

3.3 OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Tabela 4): Operações de crédito (Limite 16% RCL) **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	29.824.746,23
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	**0,00**

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 7A287-CBD71-33403

Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	**0,00**

Fonte: Processo TC 05689/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 5): Garantias concedidas (Limite 22% RCL) **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	29.824.746,23
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	**0,00**

Fonte: Processo TC 05689/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 6): Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL) **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	29.824.746,23
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias - ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	**0,00**

Fonte: Processo TC 05689/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

3.4 OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO TITULAR DO PODER NO ÚLTIMO ANO DE SEU MANDATO

Tabela 7): Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar **R$ 1,00**

Identificação dos recursos	Disp. de caixa bruta	Obrigações Financeiras				Dispon. Líquida antes do RP não liquid.	RP não Liq.	Dispon. Líquida
		RP Liq. Exerc. Ant.	RP Liq.	RP não Liq. Exerc. Ant.	Demais Obrig. Financ.			
Saúde - Recursos próprios	210.979,71	55.749,53	56.094,37	192,30	2.661,21	96.282,30	0,00	96.282,30
Saúde - Recursos SUS	1.475.299,81	9.982,58	340,37	102,08	84.760,46	1.380.114,32	0,00	1.380.114,32
Saúde - Outros recursos	97.157,79	0,00	12.551,67	0,00	1.210,00	83.396,12	0,00	83.396,12
Educação - Recursos próprios	234.294,05	32.781,64	87.877,36	695,00	0,00	112.940,05	0,00	112.940,05
Educação - Recursos programas federais	451.407,28	0,10	3.046,11	0,00	0,00	448.361,07	0,00	448.361,07

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 7A287-CBD71-33403

Educação - Outros recursos	87.918,38	7.225,20	0,00	0,00	0,00	80.693,18	0,00	80.693,18
Demais vinculadas	3.629.189,61	14.501,06	168.420,86	26,20	690.499,88	2.755.741,61	0,00	2.755.741,61
RPPS	8.809.743,92	0,00	0,00	0,00	0,00	8.809.743,92	0,00	8.809.743,92
Não vinculadas	1.062.846,93	262.328,17	233.655,27	25.154,48	61.157,94	480.551,07	29.501,93	451.049,14
Total	**16.058.837,48**	**382.568,28**	**561.986,01**	**26.170,06**	**840.289,49**	**14.247.823,64**	**29.501,93**	**14.218.321,71**

Fonte: Processo TC 05689/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

Da tabela e do disposto no RT 62/2018, verifica-se que não há evidências do descumprimento dos arts. 42 e 55 da LRF.

3.5 AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL PELO TITULAR DO PODER NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE SEU MANDATO

Da análise realizada no RT 62/2018, depreendeu-se que não há evidências de descumprimento do art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme entendimento desta Corte de Contas.

3.6 RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

4 GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Tabela 8): Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R$ 1,00**

Destinação de recursos	**Valor**
Receitas provenientes de impostos	1.494.772,79
Receitas provenientes de transferências	16.215.567,51
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	17.710.340,30
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	**4.525.862,44**
% de aplicação	**25,55%**

Fonte: Processo TC 05689/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 7A287-CBD71-33403

Da tabela, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

4.2 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Tabela 9): Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	4.270.706,79
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	**2.401.790,77**
% de aplicação	**56,24%**

Fonte: Processo TC 05689/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

Da tabela, verifica-se que o município **não cumpriu** com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério.

4.3 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Tabela 10): Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.494.772,79
Receitas provenientes de transferências	16.215.567,51
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	17.710.340,30
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	**2.878.012,61**
% de aplicação	**16,25%**

Fonte: Processo TC 05689/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

Da tabela, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 15% relacionado às ações e serviços públicos de saúde.

5 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Tabela 11): Transferências para o Poder Legislativo **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências – 2012 (Art. 29-A CF/88)	17.664.734,65
% máximo para o município	7%
Valor máximo permitido para transferência	1.236.531,43
Valor efetivamente transferido	**1.146.000,00**

Fonte: Processo TC 05689/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 7A287-CBD71-33403

Verifica-se da tabela acima, bem como do RT 62/2018, que foi respeitado o limite constitucional relacionado às transferências efetuadas à Câmara Municipal.

6 REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

De acordo com o RT 62/2018, verificou-se que a remuneração dos Agentes Políticos está em conformidade com o mandamento legal, conforme análise das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito referentes ao exercício de 2016 (FICPAG, TC 5.688/2017 – contas de gestão da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro).

7 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, exercício de 2016, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, recomendando a **REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do Sr. **Sebastião Fosse**, Prefeito Municipal durante o exercício de 2016, conforme dispõem o inciso III, art. 132, do Regimento Interno e o inciso III, art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a mantença dos seguintes itens irregulares:

> Não conformidade no valor do disponível entre termo de verificação e demonstrações contábeis;
>
> Ausência de controle das fontes de recursos evidenciadas no demonstrativo do superávit/déficit financeiro encaminhadas no anexo ao balanço patrimonial consolidado;
>
> Aplicação de recursos em remuneração dos profissionais do magistério abaixo do limite constitucional;

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 7A287-CBD71-33403

Ausência do parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB;

Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial;

Divergência entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores.

Vitória/ES, 16 de maio de 2018.

MARGARETH CARDOSO ROCHA MALHEIROS
Auditor de Controle Externo

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 7A287-CBD71-33403

Assinado digitalmente
LUCIANO VIEIRA
22/05/2018 15:03

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 02160/2018-2

Processo: 05689/2017-7
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2016
Criação: 22/05/2018 15:03
Origem: GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da LC n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual de Governo, relativa ao exercício financeiro de 2016, da **Prefeitura de Jerônimo Monteiro**, sob responsabilidade de **Sebastião Fosse.**

A **INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA – ITC 1766/2018-4** ratificou a ocorrência das seguintes irregularidades apontadas no **RELATÓRIO TÉCNICO – 0062/2018-5:**

> **Item 5.1 –** Não conformidade no valor do disponível entre termo de verificação e demonstrações contábeis
> **Base Legal:** IN TCEES 34/15.
>
> **Item 6.1** – Ausência de controle das fontes de recursos evidenciadas no demonstrativo do superávit/déficit financeiro encaminhadas no anexo ao balanço patrimonial consolidado.
> **Base Legal:** arts. 50 e 55, inciso III, da LC n. 101/2000 c/c arts. 85 e 92, parágrafo único da Lei Federal n. 4.320/64.
>
> **Item 8.1.1** – Aplicação de recursos em remuneração dos profissionais do magistério abaixo do limite constitucional
> **Base Legal:** art. 60, inciso XII, do ADCT c/c art. 22, “caput”, da Lei n. 11.494/2007.
>
> **Item 8.3** – Ausência do parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB
> **Base Legal:** Lei n. 11.497/2007.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 931FB-B3407-FA445

Item 13.1.9 – Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64.

Item 10.1.10 – Divergência entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores.

Base Legal: arts. 85, 86 e 88 da Lei Federal n. 4.320/64.

Em razão disso, propugnou a Unidade Técnica pela emissão de parecer prévio recomendando-se a rejeição das contas, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12.

Pois bem.

Salienta-se que é bastante por si mesmo a fundamentação constante do **ITC- 1766/2018-4** para a manutenção dos apontamentos de irregularidade acima descritos, acerca dos quais, embora sem esgotá-los, tecem-se apenas argumentos adicionais neste parecer, conforme seguem.

Restou apurado pela equipe técnica, **no item 8.1.1 do RT 0062/2018-5,** que a Prefeitura de Jerônimo Monteiro aplicou **56,24%** das transferências de **recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica e fundamental** descumprindo, assim, a determinação do art. 60, inciso XII, da ADCT e art. 22, "*caput*" da Lei n. 11.494/2007.

Inicialmente, cabe destacar que o dispositivo constitucional dispõe que os Municípios destinem, NO MÍNIMO, 60% dos recursos anuais totais do FUNDEB ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício da rede pública, e, no caso, sequer logrou êxito o gestor em atingir o mínimo, irregularidade esta de caráter insanável apta a ensejar a irregularidade da prestação de contas, consoante se denota do seguinte julgado do **Tribunal de Contas da União**:

ACÓRDÃO Nº 777/2017 – TCU – Plenário

1. Processo n. TC 011.807/2015-6.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará – TCM/CE.
3.1. Responsáveis: Aderson José Pinho Magalhães (382.217.993-00); Maria Aldenir Carreiro de Melo Pinho, (689.434.903-72).
4. Entidade: Município de Poranga/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Ceará – Secex/CE.
8. Representação Legal: José Bonfim de Almeida Júnior (OAB/CE 15.545), Murilo Gadelha Vieira Braga (OAB/CE 14.744), Silvia Regia Lopes Melo (OAB/CE 16.615), Leonardo Wandemberg Lima Batista (OAB/CE 20.623), Juliana Costa Soares (OAB/CE 23.136).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Representação formulada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará acerca do desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos federais repassados ao Município de Poranga/CE por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992, a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, com vistas à citação dos Srs. Aderson José Pinho Magalhães e Maria Aldenir Carreiro de Melo Pinho pelos seguintes indícios de irregularidade:

9.1.1. incompatibilidade entre as informações sobre pagamento de abono aos professores em 2005 e 2006 prestadas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e o valor efetivo dos benefícios, noticiada no TC 013.131/2008-5;

9.1.2. não aplicação do mínimo de 60% da receita do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental e/ou ensino médio público, contrariando o disposto no art. 22 da Lei 11.494/2007, conforme noticiado no TC 013.131/2008-5;

9.1.3. saques indevidos, em 2007, de recursos da conta específica do Fundeb (20.501-X), conforme

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 931FB-B3407-FA445

> noticiado no TC 013.131/2008-5, inclusive das 23 transferências identificadas neste TC 011.807/2005-6; e
>
> **9.1.4. movimentações irregulares, em 2007, da conta corrente específica do Pnae (5.694-4), identificadas neste TC 011.807/2005-6;**
>
> 9.2. apensar o TC 013.131/2008-5 à Tomada de Contas Especial a ser instaurada, para subsidiar a análise da matéria.;
>
> 9.3. cientificar o Ministro da Educação a respeito deste acórdão, com fundamento no art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU.

Outrossim, *Verbia gratia,* a ***não-destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério*** *(art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Constituição Federal)* é considerada pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso (Resolução Normativa n. 17/2010) como irregularidade gravíssima.

Ademais, consubstancia a infração ato de improbidade administrativa, conforme já decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

> APELAÇÃO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO E EX-SECRETÁRIO. RECURSOS DO FUNDEF. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO. JULGAMENTO ULTRAPETITA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. **1. Trata-se de Apelação em Ação de Improbidade Administrativa, às fls. 473/486, oposta por Abner de Albuquerque de Oliveira e Jairo Ramos Lima, ex-prefeito e ex-secretário do Município de Paracuru/CE, da sentença de fls. 460/468, do Exmo. Juiz Federal Substituto da 7ª Vara do Ceará, Dr. LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA, que condenou os Apelantes, solidariamente, nas penas do art. 126, II, da Lei nº 8.429/92, sob o argumento dos seguintes fatos, apurados pelo TCE/CE: a) aplicação de somente 31,29% dos recursos do FUNDEF, para o pagamento da remuneração dos profissionais do Magistério quando o percentual mínimo previsto no art. 7º 7 da Lei nº 9.424/96, era de 60%; b) os Réus eram responsáveis diretos pela gestão e aplicação dos referidos recursos; c) a diferença percentual foi aplicada em benefício de pessoas diversas, tendo havido desvio de receitas em proveito de terceiros; d) incompatibilidade entre os valores empenhados, e não pagos no final do exercício de 98, e o saldo financeiro transferido para 99, comprometendo recursos arrecadados pelo Município no exercício de 99; e) realização de despesas com recursos do FUNDEF não precedidas de licitação; f) pagamentos de despesas de pessoal contratado irregularmente.** 2. Os Apelantes aduzem, em resumo, que: a) houve julgamento ultra petita na sentença a quo, que dispôs sobre fatos que não foram tratados na inicial, e que foram retirados do relatório da CPI; b) não restou comprovada a existência de dolo e de prejuízo ao Erário, pois os desvios foram aplicados nos gastos dos próprios servidores municipais. 3. Ausência de julgamento ultra petita, pois a petição inicial faz expressa menção às irregularidades na gestão dos recursos do FUNDEF, apurados na CPI da FUNDEF (fls. 76/83), instaurada pela Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, inclusive, constando dos pedidos, requisição ao Presidente da referida Casa legislativa de remessa dos traslados dos documentos fundamentais, ensejadores do relatório final da CPI. **As provas dos autos dão conta das irregularidades praticadas pelos Apelados, na aplicação dos recursos do FUNDEF, relativas ao exercício de 1998, restando caracterizado o ato de improbidade, nos moldes do art. 108 da LIA. Sentença mantida pelos próprios fundamentos.** 4. Apelação improvida.
>
> (TRF-5 - AC: 434935 CE 0010234-15.2000.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos (Substituto), Data de Julgamento: 27/10/2009, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 01/12/2009 - Página: 398 - Ano: 2009)

Não fosse o bastante, **a prestação de contas apresentada não está acompanhada do indispensável parecer do conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB (item 8.3 do RT 0062/2018-5)**, instrumento indispensável para avaliação da gestão de tais recursos, consoante Lei n. 11.497/2007.

Nos termos legais, deve o Município fornecer toda a documentação necessária ao Conselho de maneira que os respectivos relatórios/pareceres, além de conclusivos sobre a legalidade e sobre os aspectos qualitativos e quantitativos do emprego dos recursos do FUNDEB no âmbito do município, sejam tempestivamente elaborados de modo a instruir a prestação de contas anual do Poder Executivo.

O Chefe do Poder Executivo Municipal deve instruir a respectiva prestação de contas com o parecer do conselho do FUNDEB, conforme os procedimentos definidos pelo Tribunal de Contas[1].

Assim, deve o conselho encaminhar o parecer ao poder executivo até 30 dias antes da apresentação das contas do município ao Tribunal de Contas, conforme art. 5º, inciso IV e seu parágrafo único, da Lei n. 1.938/2007[2].

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 931FB-B3407-FA445

Entretanto, o gestor não enviou a documentação ao conselho para análise sobre a correta aplicação dos recursos públicos pelo Chefe do Executivo Municipal, presumindo-se, na espécie, por não ter se desincumbido do seu ônus, não estar devidamente prestadas as contas nesta seara.

Em suma, a prestação de contas está maculada pela prática de grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, devendo esse Tribunal de Contas, inexoravelmente, **emitir parecer prévio pela sua rejeição**, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas:**

1 - seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade de Sebastião Fosse, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo; e

2 – sejam, ainda, nos termos do art. 87, inciso VI, da LC n. 621/2012, expedidas as seguintes determinações ao Chefe do Executivo Municipal:

> **2.1 –** para que apresente o relatório de gestão do FUNDEB/prestação de contas ao Conselho Municipal de Educação imediatamente após o encerramento do último quadrimestre do exercício financeiro, instruindo-o com as documentações exigidas por aquele órgão, proporcionando-lhe tempo prazo razoável para análise e emissão de parecer conclusivo, que deverá instruir a prestação de contas anual do Ente, nos termos do art. 87, incisos VI, da LC n. 621/12; e
>
> **2.2 –** que o Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

Por fim, com fulcro no inciso III[3] do art. 41 da Lei n. 8.625/93, bem como no parágrafo único[4] do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se, ainda, este *Parquet* ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Vitória, 22 de maio de 2018.

LUCIANO VIEIRA
Procurador-Geral
Ministério Público de Contas

[1] **Art. 27**. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

[2] **Art. 5º** Compete ao Conselho do FUNDEB:

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;

Parágrafo único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para apresentação de contas do Município junto ao Tribunal de Contas do estado do Espírito Santo.

[3] Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

[4] Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei**.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 931FB-B3407-FA445

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PRÉVIO TC-069/2018 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 05689/2017-7
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2016
UG: PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro
Relator: Domingos Augusto Taufner
Responsável: SEBASTIAO FOSSE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016 – PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO – REVELIA – EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – REJEIÇÃO DAS CONTAS – DETERMINAÇÕES - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1- RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas Anual** da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade de Sebastião Fosse, e enviada por Sergio Farias Fonseca.

Através de **Relatório Técnico RT 62/2018-5 e Instrução Técnica Inicial ITI 132/2018-7,** o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE opinou pela citação dos responsáveis para apresentação de suas razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos que entendessem necessários, em face das seguintes irregularidades:

Descrição do achado	Responsável
5.1 Não conformidade no valor disponível entre termo de verificação e demonstrações contábeis;	Sebastião Fosse
6.1 Ausência de controle das fontes de recursos evidenciadas no demonstrativo do superávit/déficit financeiro encaminhadas no anexo ao balanço patrimonial consolidado;	Sebastião Fosse

Assinado digitalmente ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR 23/08/2018 19:27
Assinado digitalmente JOAO LUIZ COTTA LOVATTI 20/08/2018 17:45
Assinado digitalmente DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER 20/08/2018 15:25
Assinado digitalmente SERGIO MANOEL NADER BORGES 20/08/2018 13:50
Assinado digitalmente HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA 20/08/2018 13:36

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: B126F-084BC-B0491

8.1.1 Aplicação de recursos em remuneração dos profissionais do magistério abaixo do limite constitucional;	Sebastião Fosse
8.3 Ausência do parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB;	Sebastião Fosse e Sergio Farias Fonseca
13.1.9 Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial;	Sebastião Fosse
13.1.10 Divergência entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores.	Sebastião Fosse

Em **Decisão SEGEX 122/2018-3**, o Secretário-Geral de Controle Externo decidiu pela citação dos responsáveis, para que providenciasse o encaminhamento da documentação no prazo improrrogável de 30 dias.

Tempestivamente, em 17 de abril de 2018, o Sr. Sergio Farias Fonseca apresentou razões de justificativa (**Defesa/Justificativa 346/2018-4**), com requerimento para realização de sustentação oral.

Decidi pela declaração de revelia do Sr. Sebastião Fosse (**Decisão Monocrática 694/2018-1**), visto não ter sido apresentado defesa referente ao Termo de Citação nº 150/2018-5, como confirmado nos autos pelo Núcleo de Controle de Documentos – NCD e pela Secretaria Geral de Sessões.

Ato sequente, em **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1766/2018-4**, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE opinou pela **emissão de parecer prévio** dirigido à Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, recomendando a **rejeição** da prestação de contas anual do Sr. Sebastião Fosse, tendo em vista a manutenção das irregularidades apontadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em **Parecer 2160/2018-2** do Procurador-Geral Dr. Luciano Vieira, acompanhou o entendimento técnico, pugnando ainda pela expedição de determinações ao Chefe do Executivo Municipal:

> - Para que apresente o relatório de gestão do FUNDEB/prestação de contas ao Conselho Municipal de Educação imediatamente após o encerramento do último quadrimestre do exercício financeiro, instruindo-o com as documentações exigidas por aquele órgão, proporcionando-lhe tempo prazo razoável para análise e emissão de parecer conclusivo, que deverá instruir a prestação de contas anual do Ente, nos termos do art. 87, incisos VI, da LC n. 621/12; e

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: B126F-084BC-B0491

- Que o Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n.101/00

É o relatório. Passo a fundamentar.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual**, relativa ao Município Jerônimo Monteiro, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade de Sebastião Fosse. Portanto, estamos a apreciar contas de governo.

A Carta Magna estabeleceu, em seu artigo 71, as normas federais relativas à "fiscalização" de competências do Tribunal de Contas da União, fazendo distinção entre apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo (art. 71, I) e a de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário (art. 71, II). Tais normas são aplicadas também aos Tribunais de Contas dos Estados, conforme dispõe o artigo 75, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, passo a apreciar a prestação de contas em questão, para fins de emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, competente a proceder com o julgamento das contas

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesae do contraditório, a despeito do responsável Sebastião Fosse ter sido declarado revel.

A referida Prestação de Contas foi recebida e homologada em 07 de abril de 2017, ou seja, tempestivamente, nos termos do art. 123 da Resolução TCEES nº 261/2013.

Quanto à formalização documental, a presente Prestação de Contas está composta

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: B126F-084BC-B0491

por todas as demonstrações contábeis e demais documentos exigidos pela Instrução Normativa TC 28/201; Lei Federal nº 9.717/1998, Lei Federal 8.212/1991 e Lei Federal 8.036/1990.

Após análise dos autos, verifico que o Município de Jerônimo Monteiro, no exercício em exame, cumpriu com o limite constitucional de gasto com a educação das receitas de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atenção ao artigo 212, "caput", da CF/88, **aplicando 25,55%** (vinte e cinco e cinquenta e cinco por cento); também aplicou **16,25%** (dezessete e vinte e cinco por cento) **de despesas próprias em ações e serviços públicos de saúde,** atendendo o disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT; e, também, no que se refere à **despesa total de pessoal – Poder Executivo,** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício **foi de 53,62% (cinquenta e três e sessenta e dois por cento),** respeitando o limite legal (54%), mas ultrapassado o limite prudencial (51,3%) e a **despesa total consolidada foi de 56,72%** (cinquenta e seis e setenta e dois por cento), respeitando o limite legal (60%) e o limite prudencial (57%). Quanto as obrigações contraídas pelo Titular do Poder no último ano de seu mandato, **a equipe técnica registra, no Relatório Técnico 0062/2018, não haver descumprimento dos artigos 42 e 55 da LRF**.

No entanto, a Equipe Técnica concluiu por sugerir, considerando que foram observadas as irregularidades abaixo relacionadas, a emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, recomendando a rejeição das contas anual do Sr. Sebastião Fosse, o passo a apreciar:

2.1. Não Conformidade no valor disponível entre termo de verificação e demonstrações contábeis (Item 5.1 do RT 62/2018) - **Base Normativa**: IN TCEES 34/15

2.2. Ausência de controle das fontes de recursos evidenciadas no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro encaminhadas no Anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado. (Item 6.1 do RT 62/2018) - **Base Normativa:** artigos 50 e 55, inciso III, da Lei Complementar federal 101/2000 (LRF) e artigos 85 e 92, parágrafo único da Lei Federal 4.320/64.

2.3. Aplicação de recursos em remuneração dos profissionais do magistério abaixo do limite constitucional (Item 8.1.1 do RT 62/2018) - **Base Normativa**: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60,

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: B126F-084BC-B0491

inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

2.4. Ausência do parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB (Item 8.3 do RT 62/2018) - **Base Normativa**: Lei 11.494/2007; IN TCEES 34/2015.

2.5. Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial (Item 13.1.9 do RT 62/2018) - **Base Normativa**: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964.

2.6. Divergência entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores (Item 13.1.10 do RT 62/2018) - **Base Normativa**: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964.

2.1. NÃO CONFORMIDADE NO VALOR DISPONÍVEL ENTRE TERMO DE VERIFICAÇÃO E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Item 5.1 do RT 62/2018)

Base Normativa: IN TCEES 34/15

Na análise do corpo técnico desta Corte, foi verificado na execução financeira a divergência de R$ 13.693.480,81 quando do confronto entre Balanço Financeiro e Patrimonial e o Termo de Verificação, uma vez que este não contempla a integralidade dos saldos disponíveis.

Não foi possível considerar um contraponto, uma vez não ter sido apresentada defesa pelo responsável Sebastião Fosse. Nessa senda, **acompanho** o entendimento exarado pela Equipe Técnica para manter a presente irregularidade.

2.2 AUSÊNCIA DE CONTROLE DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADAS NO DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO ENCAMINHADAS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO. (ITEM 6.1 DO RT 62/2018)

Base Normativa: artigos 50 e 55, inciso III, da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigos 85 e 92, parágrafo único da Lei Federal 4.320/64.

Da análise técnica quanto à execução patrimonial foi possível constatar discrepâncias de saldos entre as fontes de recursos, que comprometem a

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: B126F-084BC-B0491

credibilidade dos demonstrativos contábeis, bem como o conhecimento da real posição financeira do Município.

O Relatório Técnico 62/2018, da equipe Técnica, apresenta essa situação:

> Na disponibilidade de caixa após a inscrição de RPNP obtêm-se os seguintes saldos de disponibilidade líquida por vínculo:
>
> **Tabela 1)**: Disponibilidade de Caixa
> **Em R$ 1,00**

Vinculação	Disponibilidades antes RPNP	RPNP	Disponibilidade Líquida
Recursos Vinculados	4.152.271,21	0,00	4.152.271,21
Recursos RPPS	9.277.615,82	0,00	9.277.615,82
Total dos Recursos Vinculados (inclusive RPPS) (I)	**13.429.887,03**	**0,00**	**13.429.887,03**
Total dos Recursos não Vinculados (II)	**1.726.975,02**	**36.242,26**	**1.690.732,76**
Total (III) = (I + II)	**15.156.862,05**	**36.242,26**	**15.120.619,79**

Fonte: Processo TC 05689/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

> Diferentemente do evidenciado na tabela acima, o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial evidencia em 31/12/2016 recursos ordinários de R$ 534.423,52 e vinculados de R$ 14.131.728,44, como segue:

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Município: Jerônimo Monteiro

CIDADES-WEB

Exercício: 2016

Balanço Patrimonial Consolidado

ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

Em R$

FONTES DE RECURSOS			SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	
Código	Descrição	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
	ORDINÁRIA		534.423,52	-493.369,48
000	RECURSOS ORDINÁRIOS		534.423,52	-493.369,48
	VINCULADA		14.131.728,44	11.709.269,94
101	MDE		-1.810.174,60	-1.958.886,87
102	FUNDEB – OUTRAS DESPESAS (40%)		41.530,47	221.805,05
103	FUNDEB – PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)		-164.146,58	-291.628,03
104	MDE - REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS			

> Além disso, as disponibilidades líquidas por vínculo, apuradas por esta Corte de Contas na Tabela 23 deste relatório, totalizam em recursos ordinários R$ 451.049,14 e, vinculados R$ 13.767.272,57.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: B126F-084BC-B0491

> Essas discrepâncias, além de configurar inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e no RGFDCX, comprometem a credibilidade dos demonstrativos contábeis correlatos, bem como o conhecimento da real posição financeira do município.

Considerando que o responsável Sebastião Fosse, não apresentou defesa, tendo sido declarado sua revelia, conforme Decisão Monocrática 694/2018-1, os elementos nos autos levam a manter a presente irregularidade, assim, acompanho entendimento exarado pela Equipe Técnica.

2.3 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO ABAIXO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (Item 8.1.1 do RT 62/2018)

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

No tocante à gestão da educação, a equipe técnica averiguou a partir da documentação apresentada, que o município destinou 56,24% das receitas advindas do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação – FUNDEB para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, sendo esse percentual, portanto, abaixo do limite constitucional, conforme planilha de apuração, APÊNDICE D, apresentado resumidamente pela equipe técnica no RT 062/2018:

Tabela 2): Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R$ 1,00**

Destinação de recursos	**Valor**
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	4.270.706,79
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	**2.401.790,77**
% de aplicação	**56,24%**

Fonte: Processo TC 05689/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

Cumpre notar o disposto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

> Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: B126F-084BC-B0491

> seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
>
> [...]
>
> XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

E, ainda, o disposto no artigo 22 da Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

> Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Nesse sentido, **anuindo** ao entendimento exarado pela Equipe Técnica, mantenho a presente irregularidade.

2.4 AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB (ITEM 8.3 DO RT 62/2018)

Base Normativa: Lei 11.494/2007; IN TCEES 34/2015.

A Equipe Técnica verificou não haver parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, tampouco haver resposta à solicitação de retificação do arquivo relativo ao parecer.

O responsável Sergio Farias Fonseca apresentou razões de justificativa, alegando que:

> *"Objetivando atender à solicitação deste Egrégio Tribunal de Contas, com vistas ao saneamento da ausência de envio do Parecer do Conselho do Fundeb, estamos enviando anexo a estas justificativas (DOC-001), O Parecer do Conselho*

> *Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB emitido e registrado diretamente no site do FUNDEB, contendo os elementos e documentos necessários para sua emissão, onde podemos constatar a aprovação da Prestação de Contas dos recursos financeiros repassados no exercício de 2016."*

A despeito de ter argumentado em sua defesa que seguia em anexo ao parecer supramencionado o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, nenhum documento foi acostado aos autos.

Nesse caso, importante observar a previsão da Lei nº 11.494/2007, que regulamentou o FUNDEB:

> Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável. Parágrafo único. **As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável**, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Portanto, em face à ausência de defesa do Sr. Sebastião Fosse e da falta de documento comprobatório que estaria anexado à justificativa do Sr. Sergio Farias Fonseca, **acompanho** a equipe técnica, mantendo a irregularidade.

2.5 DIVERGÊNCIA ENTRE A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO RESULTADO PATRIMONIAL (ITEM 13.1.9 DO RT 62/2018)

Base Normativa: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964.

Como examinado pela Área Técnica, o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais se mostrou divergente do resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial.

Tabela 3) Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	5.039.743,23
Balanço Patrimonial (b)	5.140.622,55

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: B126F-084BC-B0491

Divergência (a-b)	**-100.879,32**
Exercício anterior	
DVP (a)	11.937.773,69
Balanço Patrimonial (b)	11.937.773,69
Divergência (a-b)	**0,00**

Fonte: Processo TC 05689/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

O responsável Sebastião Fosse, não apresentou sua defesa à citação da irregularidade mencionado, tendo sido declarado sua revelia, através de Decisão Monocrática 694/2018-1. Nessa senda, **acompanho** o entendimento exarado pela Equipe Técnica para manter a presente irregularidade.

2.6 DIVERGÊNCIA ENTRE OS TOTAIS DOS SALDOS DEVEDORES E DOS SALDOS CREDORES (Item 13.1.10 do RT 62/2018)
Base Normativa: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964.

A Equipe Técnica constatou discrepâncias nos saldos devedores e credores, quando estes devem ser iguais, conforme demonstrado na tabela 41 do RT 62/2018-5:

Tabela 4) Comparativo dos saldos devedores e credores

Saldos Devedores (a) = I + II	**95.719.315,01**
Ativo (BALPAT) – I	54.720.136,63
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	40.999.178,38
Saldos Credores (b) = III – IV + V	**95.618.435,69**
Passivo (BALPAT) – III	54.720.136,63
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	5.140.622,55
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	46.038.921,61
Divergência (c) = (a) - (b)	**100.879,32**

Face à ausência de defesa que possa justificar a irregularidade apontada, e considerando mantida a irregularidade pela Equipe Técnica, **acompanho** o entendimento exarado para manter a presente irregularidade.

Ante todo o exposto, anuindo ao posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: B126F-084BC-B0491

1. PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Emitir parecer prévio, dirigido à Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, recomendando a **REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** das contas do Município de Jerônimo Monteiro, relativas ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. **Sebastião Fosse** com fundamento no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012;

1.2. DETERMINAR ao atual Chefe do Executivo Municipal:

1.2.1. que apresente o relatório de gestão do FUNDEB/prestação de contas ao Conselho Municipal de Educação imediatamente após o encerramento do último quadrimestre do exercício financeiro, instruindo-o com as documentações exigidas por aquele órgão, proporcionando-lhe prazo razoável para análise e emissão de parecer conclusivo, que deverá instruir a prestação de contas anual do Ente, nos termos do art. 87, incisos VI, da LC n. 621/12

1.2.2. divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n.101/00

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/07/2018 - 24ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner (relator).

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição).

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: B126F-084BC-B0491

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: B126F-084BC-B0491

Assinado digitalmente
VANESSA DE OLIVEIRA
RIBEIRO
19/09/2018 12:41

TCE ES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Certidão de Informação 00118/2018-7

Processo: 05689/2017-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2016

Criação: 19/09/2018 12:33

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

CERTIDÃO

Certificamos o erro material na numeração do **Parecer Prévio 68/2018**, que foi numerado indevidamente com o número 69 no evento 74 deste **Processo TC 5689/2017**.

Em 19 de setembro de 2018.

Rodrigo Baratela Laranja
Mat. 203.728

De acordo:

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Auditor de Controle Externo